



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 40.335
(Processo nº 2006/50061-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO KM-32 e a SAGRI.

Responsável: Sr. TEREZO PIMENTEL FERREIRA – Presidente á época

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: Processo 2006/50061-4

O presente processo refere-se à prestação de contas dos recursos repassados pela SAGRI, através do Convênio 007/2004, no valor de R\$30.000,00 à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO KM-32 DA ROD. PA 127, em Maracanã, destinados a aquisição de equipamentos para apoiar o desenvolvimento do setor primário.

A 6a. CCE se manifestou pela regularidade das contas e o Ministério Público de Contas pela sua aprovação, com a isenção do responsável pelo pagamento das multas regimentais, em função do prejulgado 14.

É o Relatório.

V O T O:

Verifica-se pelo teor do Relatório de Fiscalização anexado às fls. 33/34, que a grade aradora (grade de arraste), objeto do Convênio não foi adquirida, tendo sido substituída por uma grade niveladora, a qual não faz o mesmo serviço da aradora e que os equipamentos estão sendo muito pouco utilizados no preparo da área, pois segundo o Presidente, a Associação tem usado o trator e a grade aradora emprestados de um fazendeiro vizinho da localidade.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por outro lado, segundo o mesmo Relatório de Fiscalização, o técnico da SAGRI conclui que não consta no bens adquiridos nenhuma referência a participação do Governo do Estado, conforme estabelecido Clausula Terceira, item II do Convênio.

Desse modo, entendo que houve um desvio do objeto ao substituir o equipamento mencionado no convênio por outro de pouca utilização.

Além do que, no recibo anexado às fls. 16 consta a aquisição de uma grade aradora, que segundo a SAGRI, foi substituída pela compra de uma grade niveladora, a qual não possui recibo nem nota fiscal.

Isto posto, julgo as contas irregulares, declarando o responsável em débito para com o erário estadual no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária, além das multas regimentais de R\$-500,00 e de R\$-200,00, totalizando a importância de R\$700,00 (setecentos reais), com base nos art. 232 e 233 inc. VI , a serem recolhidas no prazo regimental.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. TEREZO PIMENTEL FERREIRA – Presidente á época (C.P.F.nº 662.990.042-15), devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) , corrigida monetariamente a partir de 20.04.2004 e multas nos valores de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pela responsabilidade do débito e de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade na prestação de contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 19 de setembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
SB/0100457